



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.000299/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.370 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MILTON FIDELIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas dedução indevida com dependentes e omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. VEDAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A declaração retificadora não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/02/2012 (fl. 27), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2012 (e-fl. 28), argumentando que os motivos da autuação deveriam ter sido previamente apresentados para o contribuinte, possibilitando a retificação, antes de instalar-se o procedimento administrativo, e trazendo à baila os princípios constitucionais do art. 37 da CF.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No caso vertente, o contribuinte traz novos argumentos para questionar a exigência fiscal, relacionados à ciência de informações antes do início do procedimento fiscal, oportunizando a retificação da DIRF, e observância do art. 37 da CF, que não foram alinhavados na impugnação, estando, portanto, preclusos.

De toda forma, ainda que a preclusão pudesse ser superada - o que se admite apenas a título de argumentação -, não assistiria razão ao contribuinte, uma vez que não há exigência legal de haver comunicação prévia ao início do procedimento fiscal, possibilitando-lhe a retificação da DIRPF. Com efeito, sequer a intimação é necessária, como dispõe o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

